



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
7ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, nº 689 - Anexo I - 5º Andar - Jardim Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)
3027-7580 - Celular: (43) 99108-2790 - E-mail: LON-7VJ-E@tjpr.jus.br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE 45 dias úteis

O(A) Juiz(iza) de Direito Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, da 7ª Vara Cível de Londrina, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assunto Convolação de recuperação judicial em falência, sob nº 0016825-88.2002.8.16.0014, em que é autor COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, e réu GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA, e que por este edital **COMUNICA** A TODOS QUE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAREM POSSA, acerca do inteiro teor da sentença de encerramento do Pedido de Falência, em estrita observância ao art. 132, §2º do Dec. Lei nº 7.661/45, que foi **decretada a falência de GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA**, tudo em conformidade com a sentença judicial que segue transcrita: “1 - COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, através de procurador habilitado, apresentou o presente Pedido de Falência de GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., ambos devidamente qualificados, para informar que é credora do valor de R\$.42.343,83, sendo R\$. 39.800,56, materializado em duplicatas mercantis protestadas que instruíram a petição inicial vencidas e não quitadas pela ré e R\$.309,92 a título de custas de protesto; as duplicatas decorrem da venda de mercadorias que fez à ré. Pede, no final, a expedição de mandado de pagamento sob pena de decretação de falência. Com a petição inicial vieram documentos. Por força da sentença prolatada na seq. 1.29, foi decretada a falência da empresa GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. em 10/10/2003, decisão integralmente mantida quando do julgamento do AI 150.240-14, já reproduzido na seq. 1.42. No curso do processamento foram realizadas diversas diligências mas não houve localização de patrimônio da falida para fazer frente ao pagamento da dívida indicada na petição inicial. Foram publicados editais (seqs. 401 e 405) mas sem apresentação de insurgências ou de pedidos de interessados no prosseguimento feito, tal como certificado no sistema. Através da peça de seq. 409, a Sra. Administradora Judicial apresentou o relatório final para requerer o encerramento do feito, sem oposição pela falida, através de seus sócios (vide seq. 427), até esta fase. Por fim, o Ministério Público apresentou parecer de seqs. 412 e 430 para concluir que: o pedido de falência foi apresentado em 21/10/2001, com decretação da falência em 10/10/2003; mesmo depois de decorridos quase vinte anos não foram localizados bens para compor a massa falida e satisfazer ainda que parcialmente os compromissos da falência; não há recursos nem mesmo para custear as despesas do processo, a exemplo da remuneração da Administradora Judicial, o que autoriza o encerramento da falência; não houve interesse dos credores no prosseguimento do feito, de modo que o feito deve ser extinto com consequente encerramento da falência; não é necessária a prestação de contas pela Sra. Administradora Judicial porque todas as diligências realizadas na busca de ativos já foram relacionadas no processo e não houve arrecadação de bens e recursos; as fazendas públicas devem ser cientificadas do encerramento da falência; a Sra. Administradora Judicial deve ser exonerada do encargo para o qual foi nomeada; o Pedido de Falência deve ser formalmente encerrado. É o breve relatório. Decido. 2 - Depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que o feito comporta pronto encerramento porque: a) no curso do processamento restou apurado débito em aberto de mais de R\$.39.000,00 se computadas correções e atualizações (vide seq. 409) mas não foram arrecadados bens para reverterem crédito para fazer frente ao pagamento do passivo; b) não há recursos disponíveis para pagamento das custas e despesas processuais, a remuneração da Sra. Administradora Judicial e outras despesas inevitáveis previstas em lei; c) não foram arrecadados bens de titularidade de GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. disponíveis para conversão em pecúnia, para fazer frente ao pagamento das dívidas e encargos; d) não há, até esta fase, indício de prática de crime falimentar e nem instauração de Inquérito Policial para sua apuração, sendo certo que não há óbice para eventual ajuizamento de demanda para apuração de conduta desta natureza em face dos sócios administradores da falida; e) os interessados foram convocados através de editais (seqs. 401 e 405) mas sem apresentação de pedido de prosseguimento do Pedido de Falência; f) através da peça de seq. 409 a Sra. Sindica apresentou o relatório final da administração do acervo da empresa falida, aqui formalmente acolhido como ‘prestação de contas’, tão somente para reconhecer que não houve recebimento de valores, arrecadação de bens ou pagamento de credores da falida, à ausência de bens para fazer frente ao pagamento dívida deixada pela empresa de GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.; g) pela empresa falida não houve oposição ao formal encerramento do Pedido de Falência, tal como se vê da manifestação apresentada pelos sócios na seq. 427. Por fim, pelo Ministério Público foi apresentado parecer favorável para prolação de sentença de encerramento deste Pedido de Falência (vide seqs. 412 e 430) uma vez frustrados os pagamentos, devendo a empresa falida subsistir responsável pelo adimplemento dos débitos em aberto, para todos os fins. “AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE REJEITOU AS INSURGÊNCIAS DOS EXECUTADOS E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM O DEFERIMENTO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS. [...] 2. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXEQUENTE. ENCERRAMENTO DA AÇÃO FALIMENTAR. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NÃO EVIDENCIADA. FALÊNCIA FRUSTRADA. MERO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA FALIDA NÃO VERIFICADA. PERSONALIDADE JURÍDICA MANTIDA. BAIXA DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA FALIDA NOS CADASTROS FISCAIS. MEDIDA QUE OBJETIVA APENAS COMUNICAR A PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E CESSAR AS OBRIGAÇÕES PERANTE A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO CADASTRO FISCAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CAUSA A EXTINÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NA PESSOA DO SÓCIO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. [...] RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR. 9 CC. AI 0064586-30.2020.8.16.0000. Relator Desembargador Luis Sergio Swiech. Julgamento em 09/10/2021; grifos, negritos e omissões inexistentes no original). 3 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, DECLARO ENCERRADO o presente Pedido de Falência apresentado por COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES, em desfavor de GUEST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA., ambos devidamente qualificados, sendo que a empresa falida permanecerá responsável pelo saldo devedor apurado no curso do processamento,



para todos os fins. 4 - Condeno a ré ao pagamento: I - das custas e despesas do processo; II - de honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, pelo valor equivalente a 20% do valor do crédito apontado na peça inicial, com correção monetária pelo INPC contada do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% contados do trânsito em julgado da sentença. Todas estas despesas deverão ser incluídas na conta geral do débito para permitir cobrança individualizada por cada um dos respectivos credores, na forma da lei de processo. 5 - Deixo de arbitrar remuneração da Sra. Sídica, nesta fase, por ausência de bens disponíveis de titularidade da empresa falida para fazer frente ao pagamento da verba. 6 - Promova-se: I) a expedição de edital de publicação desta sentença de encerramento do Pedido de Falência, em estrita observância ao art. 132, §2º do Decreto-Lei nº 7.661/45; II) a expedição de ofício/mensageiro aos juízos solicitantes das penhoras no rosto dos autos ou pedidos de reserva de créditos, para comunicar sobre o encerramento formal deste Pedido de Falência, para todos os fins; III) a restituição de livros comerciais e documentos contábeis à empresa falida, se eventualmente ainda depositados em juízo, por evidente; IV) a expedição de ofício à Receita Federal para promover a baixa do CNPJ da falida, em estrita observância ao art. 156, caput da Lei nº 11.101/2005 e em atendimento ao parecer do Ministério Público de seq. 2266. 7 - Ciência ao Ministério Público. 8 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publicação e registro já formalizados. Intimem-se. Londrina, data da movimentação. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito". O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância no futuro, nos termos dos arts. 256 e 257 do Código de Processo Civil. Eu, Emily Daiane Becaria, Funcionária Juramentada, conferi e digitei.

Londrina, 18 de março de 2024.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli

Juiz de Direito

Assinado digitalmente

OBSERVAÇÃO: O mencionado processo tramita exclusivamente pelo sistema Projudi, acessível no endereço eletrônico <https://portal.tjpr.jus.br/projudi>.

